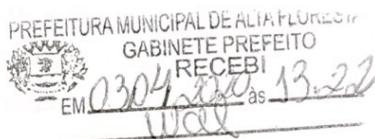


Alta Floresta - MT, 3 de abril de 2020.



Ref.: Requerimento de revogação do art. 2º, inciso XI, do Decreto Municipal nº 057/2020, autorizando-se a retomada, com restrições, dos cultos, missas e celebrações religiosas presenciais;

**CONSELHO DE PASTORES EVANGÉLICOS DE ALTA FLORESTA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.045.801/0001-10, sediada na Avenida Mato Grosso, nº 1.240, Cidade Alta, no município de Alta Floresta - MT, CEP 78580-000, representada por Abraão Lopes de Oliveira, acompanhado das autoridades religiosas abaixo-assinadas e assistido pelos advogados subscritos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência expor e requerer, fundamentadamente, o que segue.

1. É notória, preocupante e lamentável a provação suportada pela população mundial, em decorrência da propagação do novo coronavírus - e sua doença associada, COVID-19 -, ao ponto de a Organização Mundial da Saúde lhe conferir o status de pandemia.

2. Devido a isso, e com o elevado objetivo de proteger a população, os governos federal, estadual e municipal, além de decretarem estado de calamidade pública, têm editado diversos atos normativos, visando ao resguardo maior das pessoas inseridas em grupos de risco, por meio do isolamento social, bem como à proteção dos demais por medidas de distanciamento social.

3. Em um primeiro momento, o poder público adotou medidas mais drásticas para tentar conter a propagação da doença, com a vedação de funcionamento de boa parte das atividades econômico-profissionais e com a proibição de eventos que aglomerem pessoas, aí incluídas as celebrações religiosas (cultos, missas) de maneira geral.

4. Mais recentemente, diante da consequente e gravíssima crise instalada, as autoridades civis constituídas decidiram, com acerto, flexibilizar de forma significativa as vedações anteriores impostas às atividades econômicas, observadas as recomendações e determinações sanitárias de cuidado com a higiene e a saúde expedidas pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde.

5. No caso de Alta Floresta, tal flexibilização se materializou com a edição do Decreto Municipal nº 057/2020, que, no entanto, manteve a proibição de realização de eventos e atividades que aglomerem pessoas e, mais especificamente, manteve a proibição total até mesmo das celebrações religiosas. É o que consta no artigo 2º, inciso XI, do Decreto:

**Art. 2º** Enquanto vigente este decreto, fica vedado o funcionamento de:

**XI** - missas, cultos e celebrações religiosas;

6. O Conselho de Pastores ressalta que reconhece a boa intenção do Poder Executivo. A determinação se reveste de boa-fé, no melhor intuito de proteger a saúde física de seu povo, e está inserida num conjunto de notórios esforços para a contenção da enfermidade. E os objetivos de tais esforços são comungados pelas igrejas protestantes.

7. A propósito, é de conhecimento de Vossa Excelência e da sociedade alta-florestense em geral que as igrejas evangélicas locais têm respeitado a determinação que lhes foi dirigida, aproveitando-se a oportunidade para reforçar que sua postura sempre é, e assim continuará, pautada pela observância à legislação vigente no país.

8. A obediência, contudo, não significa concordância ou passividade.

9. No transcurso deste período de vedação às celebrações religiosas presenciais, que perdura há duas semanas, o requerente, internamente, tem debatido muito sobre a dura medida adotada pelo Poder Executivo Municipal e as consequências que acarreta. Sua manifestação neste momento, portanto, não é impensada, mas fruto do amadurecimento das ideias, alcançado pela reflexão responsável do árido assunto.

10. Excelentíssimo prefeito, o Conselho se vale deste momento para **externar os motivos sólidos que conduzem à necessária e inafastável revogação da proibição das missas, cultos e celebrações religiosas.**

11. Eis o que estabelecem os artigos 5º, inciso VI, e 19, inciso I, da Constituição Federal:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**VI** - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

**Art. 19.** É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

*HCCD8*

*Abrão Lopes Oliveira*

12. A regulamentação do que estabelecem os comandos constitucionais é representada, por incrível que pareça, por decreto editado há 130 anos! Trata-se do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, assinado pelo primeiro presidente de nossa república, Marechal Deodoro da Fonseca, decreto esse que continua vigente e estabelece o seguinte em seus artigos 2º e 3º (mantém-se a ortografia utilizada na época, conforme consta ainda hoje, oficialmente):

Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.

Art. 3º A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinão tambem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico.

13. Observa-se que a tradição de laicidade do Estado brasileiro, na república, atravessa os séculos, o que comprova a condição da religião - notada historicamente a cristã - de pilar fundante do nosso país.

14. É digno de se atentar também para o tratamento específico que a Constituição Federal confere às organizações religiosas, cujas atividades não podem ser comparadas a quaisquer outras "aglomerações" ou "reuniões" comuns, às quais não se asseguram as mesmas garantias. Reiteramos: o tratamento constitucional conferido às celebrações religiosas é completamente diferente do destinado a outras atividades/eventos que ajuntem pessoas.

15. E esse tratamento se reveste de garantia de não interferência, seja por particulares ou pelo poder público, nos trabalhos

eclesiásticos, excetuadas as hipóteses de estado de defesa ou de sítio do país (artigos 136 a 139 da Constituição), não sendo o caso.

16. É oportuno explicitar mais um pouco: o regramento brasileiro relativo às liberdades religiosa e de culto demonstra, inequivocamente, que nosso Estado não é ateu. Ao contrário: adota um modelo de **laicidade colaborativa** entre entidades religiosas e poder público (parte final do inciso I do art. 19, Constituição Federal).

17. O poder público assume constitucionalmente o papel de guardião dos direitos concedidos e de proteção às igrejas, devendo estimular-lhes a existência e o funcionamento, não podendo restringi-los. Oportuno esclarecer que isso não se trata de privilégio às organizações religiosas. É o reconhecimento da altíssima importância do papel que elas, por sua vez e em contrapartida, desempenham na colaboração para se atingir o bem comum.

18. Nossa modelo é o de uma laicidade neutra positiva: laicidade neutra (o poder público não deve privilegiar certa orientação religiosa em detrimento de outra) que garante a ordem espiritual.<sup>1</sup>

19. Importa assinalar também que, intrinsecamente ligada à garantia da liberdade religiosa está a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da república (art. 1º, III, da Constituição Federal). Dignidade essa que abrange não apenas o resguardo da saúde física do indivíduo, mas, tão importante quanto, a sua integridade psíquica e espiritual, campo em que as entidades religiosas prestam inegáveis e valorosos serviços e apoios, que não podem ser menosprezados, ainda mais na terrível situação ora vivenciada mundialmente.

20. Pelo exposto até aqui, percebe-se com facilidade que não foi sem motivo o reconhecimento pelo presidente da república, Jair Bolsonaro, no último dia 20 de março, da essencialidade das atividades religiosas no contexto de enfrentamento da pandemia, conforme fez constar no artigo 3º,

<sup>1</sup> O conceito é a conclusão de estudo sério sobre o assunto: VIEIRA, Thiago Rafael; MARQUES REGINA, Jean. **Direito Religioso: Questões práticas e teóricas**. 2 ed. ver. ampl. Porto Alegre: Concórdia, 2019, pp. 130, 131, 144, 145.

§ 1º, inciso XXXIX, do Decreto Federal nº 10.282, entendendo-se como essenciais os serviços e atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades INADIÁVEIS da comunidade, os quais, se não atendidos, colocam em perigo a SOBREVIVÊNCIA, a SAÚDE ou a SEGURANÇA da população:

**Art. 3º** As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

**§ 1º** São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

**XXXIX** - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

21. Não se ignora que referido o decreto da União pode não ser aplicável aos demais entes federados. No caso dos municípios, pelo próprio fato de Constituição lhes outorgar a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I).

22. Porém, é justamente com fundamento na autonomia municipal para tratar do assunto que se apresenta a Vossa Excelênci<sup>a</sup> esta demanda, que representa o interesse de parte significativa da população alta-florestense.

23. Ainda no ponto, seguindo o mesmo raciocínio, adianta-se que não haveria razão a justificar o eventual indeferimento do pedido com base em alegada vigência de decreto estadual que, da mesma forma, impeça a realização das celebrações religiosas. Se o decreto federal não tem o condão de obrigar os municípios, tampouco o estadual o terá.

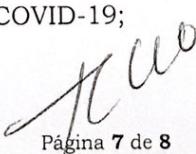
24. É importante ficar claro que, em todo o contexto de enfrentamento da pandemia, as denominações religiosas não devem ser alijadas. Ao contrário, assegura-lhes a garantia, revestida até mesmo de dever, de colaborar ativamente com a administração pública em aspectos alheios às áreas objetos de ações dela (aspectos espirituais, de consolo, conforto, esperança), rogando-se seja esse o sentido a ser apreendido desta pretensão.

25. Não se pede um favor ou a concessão gratuita de um "privilégio". O que se pleiteia é o cumprimento da Constituição da República, que assegura a garantia de liberdade de crença e culto, cuja negação representa a própria rejeição de um dos principais pilares que forjaram e sustentam a população brasileira.

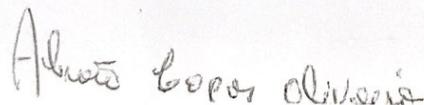
26. Ademais, apesar de todos os graves problemas que nos cercam, não pode passar despercebida também a HISTÓRICA oportunidade que se apresenta - a de fortalecer e reafirmar os fundamentos constitucionais indispensáveis à sobrevivência do país.

27. Por fim, o requerente reitera que comunica, na mesma proporção, todas as justas preocupações das autoridades da saúde, no sentido de proteger a população dos riscos da COVID-19, razão pela qual, concomitantemente ao pedido, agora explicitado, de revogação do artigo 2º, inciso XI, do Decreto Municipal nº 057/2020, sugere que em eventual novo decreto a ser editado se advirtam todas as organizações eclesiásticas de que, nas celebrações religiosas, sejam observadas as determinações do Ministério da Saúde, propondo-se ainda, a título de sugestão e na forma de colaboração, o acréscimo das seguintes determinações:

- higienização completa do local da celebração antes da e após a sua realização;
- vedação à participação da celebração das pessoas que integram grupos de risco à infecção pela doença COVID-19;

  
Página 7 de 8





- respeito ao limite de lotação de uma pessoa a cada 4 m<sup>2</sup>. Mais precisamente: uma pessoa a cada dois metros de distância da outra, tanto nas laterais, na frente e atrás, conforme nota técnica de segurança expedida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Ministério da Saúde;
- fixação de fita adesiva no local destinado a cada pessoa;
- exigência e fiscalização da higienização das mãos de cada pessoa, na entrada e na saída;

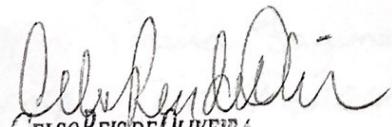
28. O Conselho de Pastores, ora requerente, coloca-se à inteira disposição de Vossa Excelênciia para auxiliar no encontro da solução mais adequada ao impasse, na certeza de que a crise fortalecerá os papéis a serem desempenhados pelo poder público e pelas organizações religiosas, aprimorando a relação entre ambos.

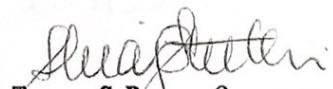
Nestes termos,

Pede, com urgência, análise e deferimento.

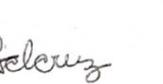
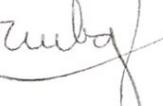
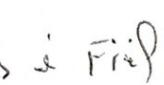
**CONSELHO DE PASTORES EVANGÉLICOS DE ALTA FLORESTA**

**Rep. por Abraão Lopes de Oliveira**

  
CELSO REIS DE OLIVEIRA  
OAB/MT 5.476  
CPF: [REDACTED]

  
THIAGO S. REIS DE OLIVEIRA  
OAB/SP 311.043 OAB/MT 18.179/A  
CPF: [REDACTED]

Nome da igreja	Nome do pastor	Assinatura
----------------	----------------	------------

- 1) Igreja Presbiteriana do Brasil José Augusto Rondon Silva 
- 2) IBN - IGR. BATISTA NAC. Amorim B. Noronha 
- 3) Igreja Quadrangular - Fernanda Cordeiro Soledade Cruz Selvaz 
- 4) Igreja Rebanho do Pai. Francisco A. F. de Souza
- 5) Alceu Lopes Oliveira (Rebanho do Pai)
- 6) Jairo Soárez del Puerto IPR Central 
- 7) Vanda Mara Bueno Godoy IPR Central 
- 8)  J.P.R. Central.
- 9) João Quadros da Costa
- 10) Lázaro da Cunha 
- 11) Denise J. dos S.  IBF
- 12) Adélia Almeida dos Santos IBF
- 13) Rogério Pereira Gagundes IPR-JG
- 14) Adair José Pencira PG.  SSP-MT (VENEZ)
- 15) Gérber Veleissimo da Silva PG.  SSP-SP, IPR
- 16) Maria de Lurdes Oliveira Igreja Deus é Fiel 
- 17) Prof. Enomondo Domíos Pereira Igreja Deus é Fiel 